



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10730.000958/2008-75  
**Recurso n°** 911.600 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-02.166 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** AMIRTON CORREA DE SÁ  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Acatam-se as deduções quando comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Luiz Claudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

## **Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/01/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 27/01/201

2 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA, Assinado digitalmente em 24/01/2012 por TANIA MARA PASCHOALI

N

Impresso em 03/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 11.169,79, referente ao exercício de 2005.

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida a título de despesas médicas e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Em sua impugnação, o contribuinte apresentou as razões de defesa abaixo, extraídas do Acórdão recorrido:

*a) Em primeiro lugar cometeu um erro material em relação às despesas médicas em nome de pessoas não declaradas como dependentes no valor de R\$ 3.970,00 e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 226,21;*

*b) O auto de infração é nulo em razão de ferir os princípios de ampla defesa e contraditório, pois, é imprescindível a exposição circunstanciada e detalhada pelo agente fiscal dos fatos e fundamentos que serviram de base para a lavratura do referido auto de infração e não apenas alegações de que recibos são insuficientes para serem considerados como dedução, bem como menção genérica de vários dispositivos legais inclusive de normas que não se aplicam ao caso impossibilitam e dificultam de forma considerável a defesa do contribuinte;*

*c) Os recibos preenchem todos os requisitos previstos em lei e normas regulamentares, transcrevendo tais dispositivos, como o artigo 8º inciso II "a" e parágrafos 1º e 2º da lei 9.250/95, artigos 43 a 48 da Instrução Normativa SRF 15/2001 e artigos 73, 80 e 83 II do decreto 3000/99, afirmando que tem que se valer de adivinhações para poder entender qual enquadramento legal será aplicado.*

A 2ª Turma da DRJ/CGE/MS, conforme Acórdão de fls. 56/59, considerou não impugnada a glosa das despesas médicas declaradas com o cônjuge e a glosa do imposto de renda retido na fonte, bem como julgou procedente em parte a impugnação para restabelecer despesas médicas no montante de R\$ 2.520,00.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 20/12/2010 (fl. 66), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 67/80, em 12/01/2011. Em sua defesa, requer, em síntese, seja restabelecida a dedução de despesas médicas relativas à profissional Graziela Bortone Cardoso Koplin, no valor de R\$ 12.000,00, juntando aos autos uma declaração da própria Dra. Graziela, que, segundo ele, confirma a veracidade das informações, sanando qualquer tipo de entendimento que venha de encontro a lisura da prova já apresentada ao tempo da impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente litígio da inconformidade do recorrente em relação à glosa das despesas médicas declaradas referentes à profissional Graziela Bortone Cardoso Koplin, no valor de R\$ 12.000,00.

Observa-se que a referida glosa foi motivada pela apresentação de documentos que não preenchiam os requisitos formais previstos no art. 8º, § 1º, itens 1, 2 e 3 do RIR/99, pois os recibos exibiam dados insuficientes para serem considerados como dedução.

A decisão recorrida rejeitou os recibos emitidos por Graziela Bortone Cardoso Koplin, no valor total de R\$ 12.000,00, tendo em vista que o impugnante não trouxe qualquer informação adicional que comprovasse em quem foi feito o tratamento odontológico constante dos correspondentes recibos.

À fl. 73, o recorrente junta uma declaração da referida profissional, afirmando que os recibos emitidos em nome do Dr. Amirton Corrêa de Sá, CPF nº 081.527.807-15, nas datas de 25 de fevereiro, 18 de junho, 27 de setembro e 11 de novembro, todos do ano de 2004, nos valores de R\$ 4.350,00, R\$ 3.200,00, R\$ 1.900,00 e R\$ 2.550,00 respectivamente, são relativos a tratamento dentário efetuado em sua própria pessoa.

Tal declaração, entendo, supre a falta apontada pela fiscalização e decisão recorrida, portanto, comprova as despesas médicas declaradas como pagas à Dra. Graziela Bortone Cardoso Koplin, no montante de R\$ 12.000,00.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para restabelecer despesas médicas no montante de R\$ 12.000,00.

*Assinado digitalmente*  
Tânia Mara Paschoalin